



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2006/2007

SINTEPAV-CE




CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO O **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA**, INSCRITO NO CNPJ SOB O N.º 33.645.540/0001-81, AQUI DORAVANTE DENOMINADO SIMPLEMENTE "**SINICON**", E DE OUTRO LADO, O **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO CEARÁ**, INSCRITO NO CNPJ SOB O N.º 04.325.091/0001-96, AQUI DORAVANTE DENOMINADO SIMPLEMENTE "**SINTEPAV-CE**", POR SEUS RESPECTIVOS REPRESENTANTES E/OU PROCURADORES ABAIXO-ASSINADOS, NA FORMA DO ART. 611 E SEGUINTE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, QUE ESTABELECEM OS SEGUINTE TERMOS:

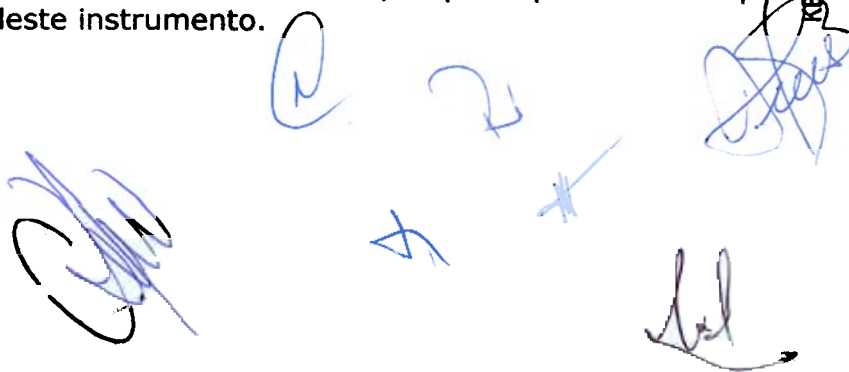
CLÁUSULA 1ª - OBJETO

Esta Convenção Coletiva de Trabalho, tem por finalidade a concessão de reajustes salariais e estipulação de condições de trabalho aplicáveis no âmbito das respectivas representações mantidas entre as Empresas das Indústrias da Construção Pesada, (categoria econômica das indústrias de construção de estradas, pavimentações, obras de terraplanagem em geral e de construções de aeroportos, barragens, canais e engenharia consultiva, gasoduto, pontes, portos, obras de saneamento, termelétricas, ferrovias, hidrelétricas, metrô, montagens industriais, eclusas, eólicas, obras em linhas de transmissões elétricas, obras em estádios de futebol, túneis, adutoras, viadutos, consórcios, concessionárias, manutenção e limpeza de vias, manutenção de rodovias, limpeza e manutenção de canais e demais obras de construção pesada), conforme Portaria Mtb-GM 3049/88 de 17 de março de 1988, com atividade no Estado do Ceará, aqui representadas pelo SINICON, e seus empregados, ora representados pela entidade profissional signatária, SINTEPAV-CE, na forma de seus respectivos estatutos e conforme as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 2ª - ABRANGÊNCIA

São abrangidos por este instrumento normativo de trabalho as Empresas aqui representadas pelo SINICON e os Trabalhadores, aqui representados pelo SINTEPAV-CE, signatários deste instrumento.


Kennedy Ferreira Lima
ADVOGADO
OAB-CE 10.914



Luiz Antônio dos Santos
CPF 319.668.613-20
OAB-CE 12.397

KENNEDY REIAL LINHARES
ABOGADO - PROFESSOR
Av. Senador Romão, 2122 - sala 701
Ed. Manhattan Center



DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA 3ª - PISOS SALARIAIS

São estabelecidos os seguintes salários normativos, com vigência a partir de **1º de abril de 2006**, para todos os integrantes das categorias profissionais:

Região Metropolitana:

(Fortaleza, Aquiraz, Caucaia, Cumbuco, Euzébio, Guaiúba, Icarai, Iguape, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacatuba, Porto das Dunas, Prainha, Tabuba, Pacajus, Horizonte, Chorozinho e São Gonçalo do Amarante).

Cargo / Função	Salário Hora	Salário Mensal
Oficial	R\$ 2,79	R\$ 613,80
Servente	R\$ 1,70	R\$ 374,00

Demais Municípios do estado do Ceará:

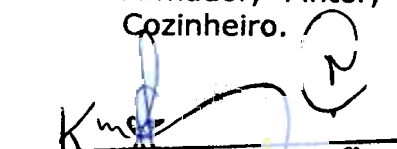
Cargo / Função	Salário Hora	Salário Mensal
Oficial	R\$ 2,42	R\$ 532,40
Servente	R\$ 1,64	R\$ 360,80

Estado do Ceará:

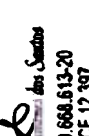
Cargo / Função	Salário Hora	Salário Mensal
Operadores (de motoscaper, de patrol e de trator de esteira (acima 150 hp)		R\$ 774,40

Parágrafo 1º - Para efeito desta Cláusula, considera-se:

- **Servente** - Os trabalhadores não qualificados que desempenham tarefas para as quais não necessitem de nenhuma habilidade e conhecimento específicos.
- **Oficial** - Todo trabalhador que possuindo amplos e especializados conhecimento de seu ofício, tem capacidade para realiza-lo com produtividade e desembaraço. Nesta categoria, estão incluídas as diferentes funções inerentes ao ramo, cujas principais são: Pedreiro, Carpinteiro, Armador, Pintor, Gesseiro, Almojarife, Apontador, Guincheiro, Betoneiro, Cozinheiro.


Kennedy Ferreira Lima
ADVOGADO
OAB-CE 10.914

KENNEDY REIAL LIMA HARES
ADVOGADO - PROFESSOR
Av. Santos Dumont, 2122 - sala 701
Ed. Maranhão


CPF 319.668.613-20
OAB-CE 12.397



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2006/2007

SINTEPAV-CE



Parágrafo 2º - Para efeito de dirimir dúvidas, porventura existente, fica explicitado que o menor salário da categoria não pode ser inferior ao piso mínimo aqui estabelecido.

CLÁUSULA 4ª - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de **1º de abril de 2006**, os salários dos trabalhadores da categoria profissional, cujas funções não estiverem especificadas na Cláusula 3ª desta Convenção, serão reajustados pelo índice de **7%** (sete por cento), incidente sobre os salários vigentes em 1º de abril de 2005.

Parágrafo 1º - Cada empresa, poderá, a seu critério, compensar os aumentos concedidos a partir de 1º de abril de 2005, exceto os decorrentes de promoção, merecimento ou enquadramento, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado e término de aprendizagem.

Parágrafo 2º - Empregado que for admitido após a concessão de qualquer antecipação salarial, quando da data-base receberá proporcionalmente o percentual que ficar definido, de maneira que seu salário seja igual ao de outro que exercia a mesma função, e que já se encontrava na empresa antes da citada antecipação salarial.

CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAS


As horas extras excedentes serão remuneradas com um adicional de **50%** (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 1º - As horas extras trabalhadas em dias destinados ao repouso, desde que não seja concedida a folga compensatória, serão remuneradas com acréscimo de **100%** (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 2º - Para efeito de pagamento de férias, 13º salário, repouso remunerado, aviso prévio e depósito do FGTS, integrarão aos salários dos empregados os valores correspondentes à média das horas extraordinárias atualizadas à data de pagamento assim como todos os demais adicionais determinados por Lei.

CLÁUSULA 6ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO

Quando o pagamento for feito mediante cheque, as empresas estabelecerão condições e meios para que o trabalhador possa descontá-lo no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que haja prejuízo do horário de refeição e descanso. Quando o pagamento for feito em espécie no local de trabalho,


Kennedy Ferreira
ADVOGADO
OAB-CE 10.914







Handwritten text on the right margin:
Kennedy Ferreira
319.688.613-20
B-CE 12.397

Handwritten text on the right margin:
KENNEDY REIAL LINHARES
ADVOGADO - PROFESSOR
AV. Sathos Dumont, 2122 - sala 701
Ed. Manhattan Center



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2006/2007



83

admitir-se-á uma tolerância máxima de 01:00 (uma) hora para sua efetivação, além da jornada normal de trabalho.

Parágrafo 1º - O período que ultrapassar o limite de tolerância estipulado no caput desta cláusula será pago como hora extra.

Parágrafo 2º - O pagamento de salário deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, em horário normal de trabalho, nos termos da lei.

CLÁUSULA 7ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO


As empresas fornecerão aos seus trabalhadores comprovantes de pagamento em envelopes timbrados ou carimbados, indicando discriminadamente, a natureza e os valores das importâncias pagas, bem como os descontos efetuados para o INSS, Imposto de Renda, da parcela do Vale Transporte a cargo do Trabalhador, descontos efetuados a favor do Sindicato Laboral e a parcela referente ao depósito de FGTS.

CLÁUSULA 8ª - TRANSPORTE DE TRABALHADORES - VALE TRANSPORTE

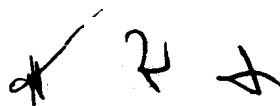
Conforme o Termo de Ajuste de Conduta nº 02/2005, resultante do Processo nº 524/2004, da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, para fins de concessão de vale transporte prevalecerá o pagamento "através do meio adequado" (vale-transporte), ficando a exceção para os casos em que, efetivamente, houver impossibilidade do trabalhador em utilizar o vale-transporte, considerando o tipo de transporte disponível na localidade, hipótese em que as empresas poderão efetuar o pagamento diretamente ao empregado, de acordo com o valor do transporte utilizado pelo empregado.

Parágrafo 1º - Caso prevaleça as dificuldades administrativas para a aquisição e distribuição do Vale Transporte, decorrentes das peculiaridades próprias da construção pesada, no que diz respeito às constantes transferências dos trabalhadores para os diversos canteiros de obras da Empresa, por força do próprio processo construtivo, e com a concordância expressa dos trabalhadores, poderão as empresas, como exceção, fazer a antecipação em espécie da parcela de sua responsabilidade correspondente ao Vale-Transporte, tal como definido pela legislação (Parágrafo Único do art.5º do Decreto nº 95.247/87). Neste caso, as empresas deverão emitir relatório mensal, com exposição e relação fundamentada das dificuldades encontradas, remetendo tal relatório para o Sindicato Laboral.

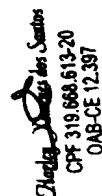
Parágrafo 2º - Caso haja aumento das tarifas das passagens, a empresa, imediatamente, repassará a diferença para trabalhador. As empresas respeitarão os valores efetivos das tarifas do transporte utilizada pelo trabalhador no

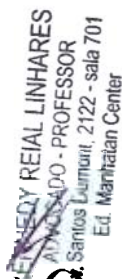

Kennedy Ferreira Lima
ADVOGADO
OAB-CE 10.914








CPF 319.668.613-20
OAB-CE 12.397


KENEDY REIAL LINHARES
ALVARADO - PROFESSOR
Santos Dumont, 2122 - sala 701
Ed. Manhattan Center



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2006/2007



SINTEPAV-CE

percurso residência/trabalho e trabalho/residência, de acordo com as informações prestadas, por escrito, pelo trabalhador.

Parágrafo 3º - Na hipótese prevista no parágrafo 1º desta Cláusula, o Trabalhador assinará termo de compromisso pela opção acordada, estabelecendo que o pagamento que lhe será feito em folha suplementar, sob o título de "indenização de transporte".

Parágrafo 4º - A empresa poderá oferecer transporte em veículo de sua propriedade ou por ela contratado para transportar seus empregados entre a residência e o canteiro de obra, e vice-versa, hipótese em que não será devido vale-transporte.

Parágrafo 5º - Os atrasos decorrentes de problemas com veículos fornecidos pela empresa não serão descontados do salário do trabalhador.

Parágrafo 6º - Fica desde já estabelecido que, sob nenhuma hipótese, o tempo gasto pelo trabalhador durante o percurso residência trabalho, e vice versa, será computado para quaisquer efeitos.

CLÁUSULA 9ª- PAGAMENTO DE TRANSPORTE NO DESLIGAMENTO

O Trabalhador contratado em outra cidade, qualquer que seja a distancia do local em que esteja trabalhando, que tenha tido sua passagem de vinda comprovadamente paga pelo empregador terá, garantida sua passagem de retorno à cidade da contratação, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do Empregador e sem justa causa.

Parágrafo Único - Os trabalhadores que residem na mesma cidade em que trabalham, e que optaram pelo vale transporte, terão direito a sua passagem de ida e volta na data determinada para o pagamento das verbas rescisórias, sempre que a rescisão for iniciativa do empregador e sem justa causa.

CLÁUSULA 10ª - ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

A título de estímulo à qualificação profissional dos Trabalhadores e elevação da qualidade e produtividade do setor, as empresas concederão um adicional de 5% (cinco por cento) do piso salarial estabelecido para a categoria profissional (Cláusula 3ª desta Convenção) a todos os trabalhadores que concluírem com aproveitamento os cursos de formações e/ou qualificações profissionais.

Parágrafo Único -O adicional será concedido a partir do término de um estágio prático de 3 (três) meses no canteiro, para que venha a obter o certificado de conclusão do curso, no decorrer da vigência do contrato de trabalho.

Theriza Yvelina dos Santos
CPF 319.668.613-20
OAB-CE 12.387

ENRIQUE REIAL LINHARES
ADVOGADO - PROFESSOR
Av. Santos Dumont, 2122 - sala 701
Ed. Manhattan Center



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2006/2007



SINTEPAV-CE



CLÁUSULA 11ª - SALÁRIO DO TRABALHADOR SUBSTITUTO

Nas substituições que não sejam eventuais, será garantido ao substituto o mesmo salário percebido pelo substituído, sem considerar vantagens pessoais, não se aplicando esta garantia nos casos de treinamento.

CLÁUSULA 12ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Fica definido entre as partes que no tocante a PLR - Participação nos, lucros ou resultados, prevista na lei 10.101 de 20/12/2000:

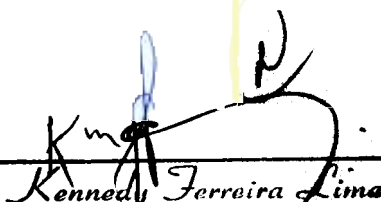
Parágrafo 1º - As empresas que ainda não possuem o Programa de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados, deverão no prazo de 60 dias (sessenta) dias, a contar da assinatura desta Convenção, promover sua implantação conforme previsto no artigo 2º da lei 10.101, através de previa negociação com seus empregados, assistidos por um representante indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores, sendo que tais acordos vigorarão inicialmente por um período de 2 (dois) anos depois de assinados, ficando automaticamente prorrogados por períodos sucessivos de um ano, caso não haja modificações;

Parágrafo 2º - Fica convalidados todos os Programas de Participação aos Lucros ou Resultados instituídos espontaneamente pelas empresas ou diretamente acordados com seus empregados, ainda que sem a interveniência do Sindicato dos Trabalhadores; que passarão a vigorar por um período de 2 (dois) anos, contados da assinatura desta convenção prorrogável por período sucessivos de um ano, caso não haja modificações;

Parágrafo 3º - A convalidação dos programas de participação nos Lucros ou Resultados já instituídos espontaneamente pelas empresas sem a interveniência do Sindicato dos Trabalhadores, se consolidará com a remessa de cópia do Instrumento à Entidade Profissional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura da presente convenção.

CLÁUSULA 13ª - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas aqui representadas, poderão fornecer adiantamentos salariais quinzenais, aos seus empregados até o dia 20 de cada mês. Tal adiantamento não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) do salário base do empregado, devendo ser efetuado o pagamento do saldo até o quinto dia útil do mês subsequente.


Kennedy Ferreira Lima
ADVOGADO
OAB-CE 10.914



KENNEDY FERREIRA LIMA
ADVOGADO - I
Av. Santos Dumont
Ed. Manhattan
PROFESSOR
CPF 319.668.613-20
OAB-CE 12.397



DO HORÁRIO DE TRABALHO

CLÁUSULA 14ª - COMPENSAÇÃO DAS HORAS DE TRABALHO NO SÁBADO

A jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas poderá ser cumprida de Segunda-feira a Sexta-feira, mediante a compensação das horas normais de trabalho do Sábado, obedecendo-se às seguintes condições:

- 1) 01 (um) dia de 08 (oito) horas de trabalho; e,
- 2) 04 (quatro) dias de 09 (nove) horas de trabalho.

Parágrafo 1º - Ficará a critério de cada empresa a fixação dos dias da semana de 09 (nove) horas e 08 (oito) horas mencionadas na presente cláusula, recomendando-se, no entanto, a seguinte jornada:

- de Segunda-feira a Quinta-feira, 09 (nove) horas;
- Sexta-feira, 08 (oito) horas.

Parágrafo 2º - O ajustado nos termos desta cláusula compreende a compensação por intermédio de horas normais, ficando vedada tais compensações por intermédio de horas extras trabalhadas.

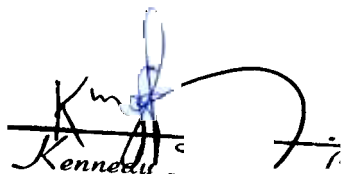
Parágrafo 3º - Nos termos da Portaria 1120/95 do Ministério do Trabalho, fica estabelecido que o controle de horário poderá ser realizado manualmente pelos próprios empregados nas frentes de serviço, em cartão de ponto entregue pelo seu superior hierárquico, sendo dispensada a anotação para intervalo de repouso e alimentação.

CLÁUSULA 15ª - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS - DIAS PONTES

Quando da ocorrência de feriados em terças-feiras e quintas-feiras as empresas poderão, movê-los para as segundas-feiras e sextas-feiras, respectivamente, compensando as horas correspondentes aos dias alterados, desde que haja concordância da maioria dos trabalhadores, por local de trabalho.

Parágrafo 1º - Esta compensação poderá ser feita, também, no próprio dia de feriado, de forma que os trabalhadores tenham o "fim de semana prolongado", e nesses casos as horas trabalhadas a título de compensação serão remuneradas como horas normais.

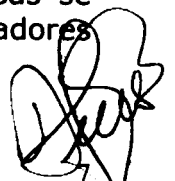
Parágrafo 2º - Para aplicação do disposto nesta Cláusula, as empresas se comprometem a divulgar a compensação de forma que todos os trabalhadores tomem conhecimento da mesma com a devida antecedência.


Kennedy











CLÁUSULA 16ª - TURNOS DE TRABALHO

As partes acordam que a jornada de trabalho em regime de turno, para os trabalhadores na área de produção será de 2 (dois) turnos de trabalho, diurno e noturno, de Segunda a Sábado, em escala de revezamento semanal, quinzenal ou mensal, devendo as horas normais ser trabalhadas e pagas em função da jornada de 220 horas mensais, não se aplicando, no caso, a jornada de 6 (seis) horas diárias previstas no inciso XIV do Art.7º da Constituição Federal;

Parágrafo Único – Para os demais trabalhadores, as jornadas de trabalho serão realizadas dentro do período normal de trabalho, podendo ser utilizada a compensação prevista na cláusula 5ª e seus parágrafos.

CLAUSULA 17ª - BANCO DE HORAS

Fica convencionada neste instrumento a adoção pelas empresas e empregados ora representado pelo Sindicato, do sistema de "BANCO DE HORAS", nos moldes do que dispõe o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9601, de 21.01.98, pelo que as empresas poderão implantar o sistema de "Banco de Horas", onde o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, desde que observados os seguintes critérios:

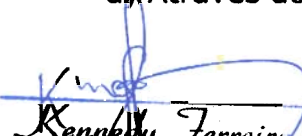
Parágrafo 1º – A jornada de trabalho poderá ser prolongada até 02 (duas) horas diárias, nas seguintes condições:

1. Prévia notificação ao Sindicato Laboral com antecedência de, no mínimo, 48 horas informando o prazo ou a periodicidade da prorrogação, que não poderá exceder o interregno de 365 dias, sendo que a empresa se compromete depois de decorridos 180(cento e oitenta) dias da vigência da assinatura a enviar para o sindicato quadro demonstrativo do saldo credor/devedor de horas;
2. Afixação no quadro de avisos de comunicado aos empregados no mesmo prazo.

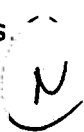
Parágrafo 2º – Ao final de cada mês, a empresa afixará no quadro de avisos o demonstrativo do saldo de cada empregado, assinalando o seu crédito/débito de horas.

Parágrafo 3º – O saldo crédito/débito do empregado no banco de horas poderá ser acertado da seguinte forma:

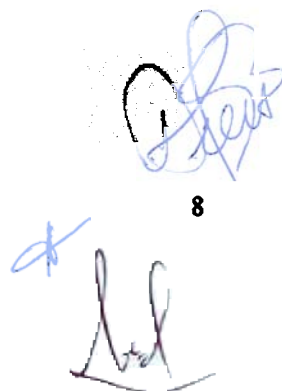
- I) Quanto ao saldo credor:
 - a) Com a redução da jornada diária,
 - b) Com a supressão do trabalho em dias da semana,
 - c) Mediante folgas adicionais,
 - d) Através do prolongamento das férias.


Kennedy Ferreira Lima
ADVOGADO
OAB-CE 10.914











CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2006/2007

SINTEPAV-CE



- II)** Quanto ao saldo devedor:
 - a) Pela prorrogação da jornada diária,
 - b) Pelo trabalho aos sábados.
- III)** A prorrogação da jornada não poderá exceder a 02 (duas) horas diárias.
- IV)** As horas prorrogadas na forma desta cláusula serão pagas singelamente, sem qualquer adicional pertinente ao trabalho extraordinário.
- V)** Poderá, também, o saldo credor ser acertado com folgas coletivas, inclusive nos dias "pontes" em véspera de feriados. Nesse caso, a empresa dará ciência ao sindicato laboral e aos empregados, na forma do item I, do parágrafo Primeiro, desta cláusula.
- VI)** No caso da empresa conceder prazo maior de férias coletivas a que teria direito o empregado, essa parcela a maior será objeto de compensação por meio de Banco de Horas.

Parágrafo 4º - O acerto do crédito/débito de horas normalmente dar-se-á quando do esgotamento do prazo de duração deste acordo, observando o seguinte:

- I)** Havendo crédito por parte do empregado, o saldo será pago com o acréscimo de horas extraordinárias.
- II)** No caso de rescisão de contratual será antecipado o acerto do saldo/débito, aplicando-se o item I na hipótese de existir crédito em favor do empregado. Existindo débito, este, este poderá ser ou não reduzido das verbas rescisórias.

Parágrafo 5º - A empresa que optar pelo Banco de Horas, convidará formalmente a entidade laboral para validar junto aos trabalhadores a concordância ou não pela instalação do Banco de Horas.

CLAUSULA 18ª - REGISTRO DE PONTO

As empresas, na forma do que dispõe a Portaria nº1.120, de 08/11/95, poderão adotar sistemas alternativos de registro de ponto para apontamento das horas trabalhadas nos escritórios e nos canteiros de obras, desde que apresentem aos trabalhadores os respectivos documentos para que aponham a sua assinatura e, desta forma, atestem o número de horas apontadas, antes de efetuado o respectivo pagamento.

Parágrafo Único - Tendo em vista que a quantidade de empregados, não permite a marcação de ponto ao mesmo tempo, será tolerado até 15 minutos no início e 15 minutos no término da jornada para a marcação de ponto, não se caracterizando este período, para nenhum efeito, como hora extra.

Kennedy Reial Linhares
Advogado dos Sindicatos
CPF 319.668.613-20
OAB-CE 12.397

KENNEDY REIAL LINHARES
ADVOGADO - PROFESSOR
Av. Santos Dumont, 2122 - sala 701
Ed. Manhattan Center

Kennedy Reial Linhares
ADVOCADO
OAB-CE 10.914



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2006/2007



SINTEPAV-CE



CLÁUSULA 19ª - CONTROLE DE ACESSO

Não se considerará o período de tempo existente entre o acesso às dependências da empresa até o canteiro de obras para fins de contagem de tempo trabalhado. Somente será considerado o período a partir da marcação do registro de ponto no canteiro de obras.

Parágrafo Único - O período compreendido entre o acesso às dependências da empresa até o canteiro de obras e a efetiva marcação do ponto nas frentes de serviço, não constitui período efetivo de trabalho e nem à disposição da Empresa.

CLÁUSULA 20ª - DIAS DE CHUVA E FORÇA MAIOR:

Fica garantido o pagamento do dia, como se trabalhado fosse, aos empregados que tendo comparecido ao local de trabalho, fiquem impossibilitados de exercer a sua função por força maior ou em decorrência de chuvas.

Parágrafo Único - É vedado o trabalho a céu aberto durante a chuva, exceto nos casos de trabalhos inadiáveis por sua natureza.

DA CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA 21ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS:

O empregador remeterá ao respectivo Sindicato profissional, mensalmente, cópia do cadastro geral dos empregados admitidos e demitido no mês. (CAGED)

CLÁUSULA 22ª- ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas deverão fazer as devidas anotações nas Carteiras Profissionais dos trabalhadores no que diz respeito aos cargos exercidos, promoções, férias e demais anotações exigidas por Lei, não podendo reter a Carteira Profissional por mais de 48 (quarenta e oito) horas e nem anotar nas mesmas os atestados médicos apresentados pelo Trabalhador.

Parágrafo Único - Os contratos de experiência, deverão ser anotados na CTPS do trabalhador, bem como as suas prorrogações para todos os efeitos.

CLÁUSULA 23ª - NÍVEL DE EMPREGO

As empresas procurarão adotar uma política de manutenção de pessoal, de forma que só efetuem rescisões individuais de contrato de trabalho quando esgotadas todas as possibilidades internas de aproveitamento de pessoal.

Kennedy Ferreira Lima
ADVOCADO
OAB-CE 10.914

Thaís de Jesus dos Santos
CPF 319.668.613-20
OAB-CE 12.337

KENNEDY REIAL LINHARES
ADVOGADO - PROFESSOR
Av. Santos Dumont, 2122 - sala 701
Ed. Manhattan Center



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2006/2007



SINTEPAV-CE



CLÁUSULA 24ª - MÃO DE OBRA

A empresa em suas atividades produtivas utilizar-se-á de mão-de-obra própria, de empreiteiros e sub-empreiteiros, desde que regularmente constituídos e inscritos nos órgãos competentes, respondendo solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive no que tange ao cumprimento da presente convenção.

Parágrafo 1º - Aplica-se aos empregados das empresas empreiteiras, sub-empreiteiras, autônomos e inclusive de empresas de serviços temporários (capítulo IV, artigos 17º e 20º do decreto nº 73.814/74, e a Lei nº 6.019/74), as Normas Coletivas pactuadas nesta Convenção Coletiva, inclusive no que concerne às obrigações de desconto e recolhimento das contribuições sindical, retributiva e mensalidade associativa.

Parágrafo 2º - A empresa fica obrigada a participar aos Sindicatos Laboral e Patronal quando da contratação de mão de obra temporária.

CLÁUSULA 25ª - SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

As empresas se comprometem, quando solicitadas formalmente, e por escrito, pelo Sindicato Laboral a fornecer o nome, endereço e CGC das subcontratadas, no prazo de 3 dias úteis após a solicitação.

Parágrafo 1º - Caso a empresa principal não forneça a informação solicitada no prazo previsto, o Sindicato Laboral oficiará o Sindicato Patronal, sem prejuízo dos processos administrativos a serem propostos.

Parágrafo 2º - O Sindicato Patronal mediará qualquer problema que seja detectado pelo Sindicato Laboral nas subcontratadas.

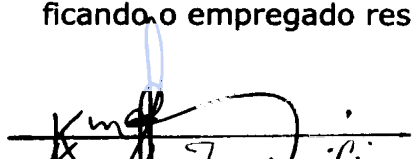
Parágrafo 3º - As empresas exigirão de suas subcontratadas o cumprimento das obrigações trabalhistas para com os seus respectivos trabalhadores, inclusive desta Convenção Coletiva de Trabalho.

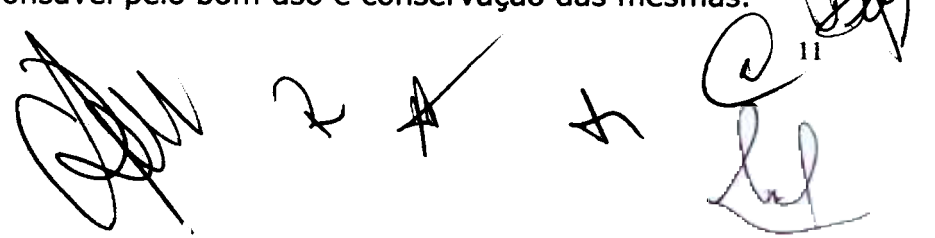
CLÁUSULA 26ª- CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

Para atender eventuais necessidades de aumento temporário do quadro pessoal, as empresas, mediante Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato de Trabalhadores poderão contratar novos empregados por prazo determinado, ajustando-se entre as partes cláusulas e condições baseadas no dispositivo legal criado para tal finalidade.

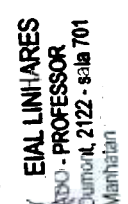
CLÁUSULA 27ª - FERRAMENTAS DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos trabalhadores as ferramentas necessárias ao desempenho dos trabalhos, mediante recibo e/ou termo de responsabilidade, ficando o empregado responsável pelo bom uso e conservação das mesmas.


Kennedy Ferreira Lima
ADVOGADO
OAB-CE 10.914




CPF 319.668.613-20
OAB-CE 12.397


KENNEDY EIAL LINHARES
ADVOGADO - PROFESSOR
Av. Santos Dumont, 2122 - sala 701
Ed. Manhattan

